



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 479 e 480, DE 2009**

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004 (nº 9.852/2005, naquela Casa), de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, que altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARECER Nº 479, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

Chega ao exame desta Comissão, o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Exploração Sexual, que prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere quando reiteradamente hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

Essa medida – de acordo com a referida CPMI na justificação do projeto – deveria ter sido adotada desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que esses estabelecimentos se tornam pontos de prostituição infanto-juvenil e merecem ser severamente punidos pelo exercício contumaz de atividade nociva à sociedade.

Depois de receber o aval desta Casa sem emendas, o projeto foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados, que o aprovou na forma de substitutivo. O novo texto reorganiza a redação original, elimina a menção aos salários de referência na pena de multa, define o período para a consideração da reincidência e inclui a previsão de cassar a licença do estabelecimento infrator.

Para instruir a apreciação do referido Substitutivo pelo Plenário do Senado, foram chamadas a emitir parecer esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 143, § 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 255, de 2004, que cuida da proteção à infância e à adolescência.

À luz da Constituição, o Substitutivo ao PLS nº 255, de 2004, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele está vazado na espécie adequada de lei (art. 59 da Carta Magna), não afronta o princípio da reserva de iniciativa (arts. 84 e 96, inciso II) e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, limitando-se a modificar norma geral (art. 24, inciso XV e § 1º).

Em termos substantivos, o Substitutivo disciplina matéria consagrada como direito social (art. 6º) e guarda perfeita consonância com o dispositivo constitucional que determina o dever do Estado de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*). Não bastasse isso, ele constitui a própria materialização do § 4º do art. 227, segundo o qual a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Substitutivo revela harmonia similar com as regras regimentais e com o ordenamento jurídico em vigor. De fato, suas disposições traduzem a teoria da proteção integral adotada pelo ECA. Além disso, seus dispositivos observam – de modo geral – os princípios de clareza, precisão e ordem lógica que devem orientar a redação das leis, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto devemos fazer duas ressalvas, de sentido meramente redacional. A primeira tem relação com a ementa, que apenas nomeia a modificação prevista, sem enunciar seu conteúdo. A Segunda refere-se ao § 2º

do art. 250 que mostra-se confuso quanto a utilização dos termos prática reiterada, reincidência e contumácia da conduta.

Reincidência é a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente, que, portanto, incide novamente; reincide na prática. Destarte, o significado de reincidência se confunde com a própria prática reiterada.

Quanto à contumácia, de acordo com o dicionário jurídico, é o “não comparecimento do autor ou titular da ação aos atos do processo. Não se confunde com a revelia”. Assim, parece-nos haver certo equívoco, por confundir o significado dessa expressão com a prática costumeira, habitual.

Neste sentido, apresentamos como alternativa à proposta a retirada das expressões “prática reiterada” e “contumácia da conduta” do texto da lei, apenas adequando o texto legislativo, sem, contudo, alterar o mérito do texto.

Por esse motivo, sugere-se adotar as emendas de redação apresentadas ao final deste relatório, por resultarem em mais transparência para a norma sem retardar o ritmo de tramitação da matéria e sua esperada conversão em lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 255, de 2004 (Substitutivo), a seguinte redação:

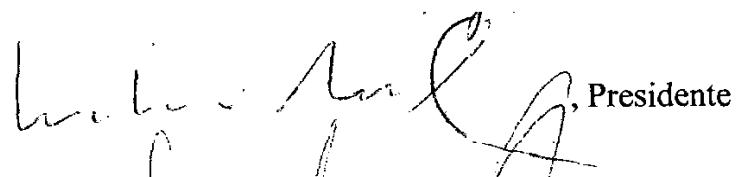
Altera o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao §2º do art. 250 d da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pelo PLS nº 255, de 2004 (Substitutivo), a seguinte redação:

“§ 2º Se comprovada a reincidência, em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 360 N° 253 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/08/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Juarez Alencar</i>
RELATOR:	<i>Serlys Shessarenko</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERLYS SHESSARENKO <i>(Relator)</i>	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.FRANCISCO DORNELLES
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i>	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPIINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷	4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 07/08/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

PARECER N° 480, DE 2009
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

Chega ao exame desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2004, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre Exploração Sexual, que prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou estabelecimento congênere que tenha por prática hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

Na justificação do projeto, a referida CPMI sustenta que tal medida deveria ter sido adotada desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que esses estabelecimentos se tornam pontos de prostituição infanto-juvenil e merecem ser severamente punidos pelo exercício contumaz de atividade nociva à sociedade.

Depois de receber o aval desta Casa, sem emendas, a proposição foi enviada à revisão da Câmara dos Deputados, que a aprovou na forma do substitutivo ora em exame. O novo texto reorganiza a redação original, além de eliminar a menção a salários de referência na pena de multa, de definir o período para a consideração da reincidência e de prever a cassação da licença do estabelecimento infrator reincidente.

Remetido à apreciação do Senado, o Substitutivo da Câmara ao PLS nº 255, de 2004, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer favorável à aprovação do novo

texto, com duas emendas de redação destinadas a conferir-lhe maior clareza e precisão: a primeira explicita, na ementa da proposição, o objeto da lei; a segunda, incidente sobre o § 2º a ser acrescido ao art. 250 do ECA, elimina do texto do substitutivo o emprego condenável de sinônima e de inexatidão lexical.

II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 255, de 2004, em análise, ataca um problema de enorme relevância social: a histórica impunidade que alimenta e estimula a rede de exploração sexual infanto-juvenil no País. Ele propõe o fechamento definitivo e a cassação da licença do estabelecimento hoteleiro que persiste na prática de hospedar crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis ou sem a autorização deles, assim facilitando a exploração sexual desses jovens.

Trata-se de medida necessária, urgente e oportuna. Necessária porque a impunidade viceja quando a vítima é a criança, realidade que torna punição e defesa ações assemelhadas. Nesse sentido, a medida proposta irá ajudar a proteger cerca de meio milhão de crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual, prática disseminada em todas as regiões do Brasil. Lembre-se, a propósito, o resultado do mapeamento feito pela Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2005, que indica a existência comprovada do comércio de exploração sexual infanto-juvenil em 937 municípios brasileiros, 104 deles na região de fronteira com outros países. Do total, 298 municípios estão localizados no Nordeste, 241 no Sudeste, 162 no Sul, 127 no Centro-Oeste e 109 no Norte.

Vale ressaltar que esses números, embora impressionantes, mostram apenas a ponta de um *iceberg*, formado pelo desrespeito à infância, encoberto pela mobilidade dos exploradores e pela coerção velada do crime, e agigantado pela pobreza, pelo turismo sexual, pelo tráfico de pessoas e pela pornografia infanto-juvenil. Um *iceberg* que ameaça a integridade e o futuro da Nação e que demanda ações imediatas e articuladas de todos e de cada um de nós.

É bem verdade que temos feito conquistas memoráveis na luta contra esse gigante nas duas últimas décadas, sobretudo no campo legislativo. Sucessivas investigações deram maior visibilidade ao problema no âmbito nacional. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre Prostituição Infantil, instalada na Câmara dos Deputados em 1993, inseriu a questão na agenda política brasileira e deu início ao trabalho de sensibilização do governo, da sociedade e da mídia. Em 2004, esse trabalho foi retomado, ampliado e aprofundado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, autora do projeto de lei ora em debate. Hoje, funciona no Senado a CPI da Pedofilia, voltada a aprofundar as investigações sobre a exploração sexual via *internet*.

A legislação tem sido cuidadosamente melhorada. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, imputa à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de determinar que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual desses jovens.

O ECA, por sua vez, não só lhes reconhece o direito ao respeito, tido por fundamental e definido como a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, como também prevê a punição de qualquer ação ou omissão que atente contra esse direito. Ademais, de forma explícita, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo na companhia ou com a autorização dos pais ou responsáveis.

Já o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil – convertido em lei interna e vigente desde 2004 – expressamente recomenda o fechamento das instalações usadas para a exploração sexual de crianças, conceito que se estende a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade no âmbito internacional. Mencionemos, ainda, a lei que fixa a data de 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Importa dizer que o combate sistemático à exploração sexual infanto-juvenil tem se materializado em diversas outras ações. Em 1996, o Brasil integrou o esforço internacional de inserir esse tipo de violência no contexto de violação dos direitos humanos, firmando a Declaração e a Agenda para Ação do I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado na Suécia. Na virada do milênio, elaborou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes e viu surgir o Comitê respectivo de monitoração. Além disso, desflagrou uma campanha de combate ao turismo sexual infantil, criou o Disque-Denúncia Prostituição Infanto-Juvenil e reforçou seu compromisso de proteger as crianças e os adolescentes da exploração sexual no II Congresso Mundial, realizado no Japão em 2001.

No ano seguinte, comprometeu-se a erradicar esse tipo de violência firmando o Pacto pela Paz, resultante da IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e criou o Programa Sentinel de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Em 2003, definiu como prioridade de governo o enfrentamento do problema. A partir de 2004, passou a mapear os pontos suscetíveis à prática da exploração sexual nos 61 mil quilômetros da malha rodoviária federal, por meio da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil.

Apesar de todas essas medidas, os resultados da pesquisa anual acima enunciada mostram o aumento no número de pontos de exploração sexual comercial infanto-juvenil nas rodovias federais: em 2004, eram 644; em 2005, 844; em 2006, 1.222; em 2007, 1.819. Claro está que esses dados refletem a melhoria das investigações policiais, mas não há dúvida de que eles também indicam o crescente tráfico de jovens para fins sexuais, o aumento de sua exploração pelo turismo e a proliferação da pedofilia.

Desse quadro defluem a urgência e à oportunidade da medida proposta no substitutivo. Oportunidade, aliás, duplicada pela iminência da realização no Brasil do III Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que acontecerá entre os dias 25 e 28 de novembro de 2008 na cidade do Rio de Janeiro.

Cumpre-nos destacar, por último, o mérito das emendas aprovadas na CCJ, que apenas aperfeiçoam a dicção da futura Ici, buscando aumentar sua eficácia. Por esse motivo, elas são integralmente acatadas no texto consolidado que apresentamos ao final do presente parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, com as emendas 1 e 2 CCJ/CDH, nos termos do seguinte texto consolidado a seguir.

TEXTO CONSOLIDADO

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 255, DE 2004

Altera o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária em hotel, ~~pensão~~, motel ou congênere:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2008.

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 255, DE 2004

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 03 / 2009 , OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>Maia</i> (SENADOR CRISTOVAM BUARQUE)
RELATOR:	<i>Flávia</i> (SENADORA FÁTIMA CLEIDE)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
FLÁVIO ARNS	1 – JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE (RELATORA)	2 – SERYS SHESSARENKO
PAULO PAIM	3 – MARCELO CRIVELLA
MAGNO MALTA	4 – VAGO
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	5 – VAGO
PMDB, PP	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	1 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 – ROMERO JUCÁ
VAGO	3 – VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 – MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 – LEOMAR QUINTANILHA
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPIÑO	1 – HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 – JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 – MARIA DO CARMO ALVES
GILBERTO GOELLNER	4 – ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 – LÚCIA VÂNIA
CÍCERO LUCENA	6 – MÁRIO COUTO
VAGO	7 – PAPALÉU PAES
PTB	
	1 – SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PRESIDENTE)	1 – JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;
- a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1999)
- a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto
Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

- para a obtenção de clareza:
- usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- user frases curtas e concisas;
- construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- user os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;
- l) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001);
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão, o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Exploração Sexual, que prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere quando reiteradamente hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

Essa medida – de acordo com a referida CPMI na justificação do projeto – deveria ter sido adotada desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visto que esses estabelecimentos se tornam pontos de prostituição infanto-juvenil e merecem ser severamente punidos pelo exercício contumaz de atividade nociva à sociedade.

Depois de receber o aval desta Casa sem emendas, o projeto foi remetido à revisão da Câmara dos Deputados, que o aprovou na forma de substitutivo. O novo texto reorganiza a redação original, elimina a menção aos salários de referência na pena de multa, define o período para a consideração da reincidência e inclui a previsão de cassar a licença do estabelecimento infrator.

Para instruir a apreciação do referido Substitutivo pelo Plenário do Senado, foram chamadas a emitir parecer esta Comissão de Constituição,

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 143, § 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 255, de 2004, que cuida da proteção à infância e à adolescência.

À luz da Constituição, o Substitutivo ao PLS nº 255, de 2004, preenche os requisitos necessários para receber o aval deste Colegiado. Em termos formais, ele está vazado na espécie adequada de lei (art. 59 da Carta Magna), não afronta o princípio da reserva de iniciativa (arts. 84 e 96, inciso II) e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, limitando-se a modificar norma geral (art. 24, inciso XV e § 1º).

Em termos substantivos, o Substitutivo disciplina matéria consagrada como direito social (art. 6º) e guarda perfeita consonância com o dispositivo constitucional que determina o dever do Estado de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*). Não bastasse isso, ele constitui a própria materialização do § 4º do art. 227, segundo o qual a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Substitutivo revela harmonia similar com as regras regimentais e com o ordenamento jurídico em vigor. De fato, suas disposições traduzem a teoria da proteção integral adotada pelo ECA. Além disso, seus dispositivos observam – de modo geral – os princípios de clareza, precisão e ordem lógica que devem orientar a redação das leis, de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A única ressalva que se pode fazer nesse sentido tem relação com a ementa, que apenas nomeia a modificação prevista, sem enunciar seu conteúdo.

Por esse motivo, sugere-se adotar a emenda de redação apresentada ao final deste relatório, por resultar em mais transparência para a norma sem retardar o ritmo de tramitação da matéria e sua esperada conversão em lei.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA

Dê-se à ementa do PLS nº 255, de 2004 (Substitutivo), a seguinte redação:

Altera o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congêneres que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 19/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12775/2009